



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.901804/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.165 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo IRPJ ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do IRRF, circunstância esta que não invalida a plena dedução do IRRF no período de apuração em que ocorrer a retenção. É necessário todavia que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da Recorrente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14164.14031.231003.1.3.02-0870, em 23.10.2003, fls. 32-46, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1999 no valor de R\$8.506,34 decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 40-43, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido tendo em vista que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 1998 o saldo negativo de IRPJ era zero:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.506,34.

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00. [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 50 da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o direito creditório se refere ao ano-calendário de 1999 ao invés de 1998.

Está registrado na ementa do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/CPS/SP nº 05-31.421, de 18.11.2010, fls. 76-77:

Ano-calendário: 1999

DCOMP. Erro de Preenchimento. Constatado o erro de preenchimento da DCOMP, quanto à indicação do período de apuração do saldo negativo, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório correto e regularmente demonstrado no mesmo instrumento.

Saldo Negativo. Retenções. No processamento eletrônico das DCOMP, o saldo negativo de IRPJ passível de ser reconhecido é apenas aquele composto pelas retenções, devidamente informadas pelas fontes pagadoras nas DIRF, principalmente quando a contribuinte deixa de apresentar, com a manifestação de inconformidade, os respectivos comprovantes de rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

É possível inferir daí que houve de fato erro de preenchimento da DCOMP quanto ao período de apuração do saldo negativo: ao invés de Exercício 1999 (ano-calendário 1998) deveria ter constado Exercício 2000 (ano-calendário 1999). Impõe-

se assim a apreciação do saldo negativo correto, qual seja: saldo negativo de IRPJ do Exercício 2000 (ano-calendário 1999). [...]

Diante dos fatos acima expostos, cumpre HOMOLOGAR a compensação até o limite do crédito ora reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ do Exercício 2000 (ano-calendário de 1999), no valor de R\$ 6.086,27, decorrente das retenções informadas na DCOMP em apreciação, e abaixo discriminadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código	Valor
48.103.014/0001-67	6800	5.090,04
60.701.190/0001-04	6800	996,23
		6.086,27

Notificada em 07.01.2011, fl. 83, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.01.2011, fl. 85, esclarecendo que:

Conforme previsto no Comunicado 10.830/SEORT/DRF/CPS/2.264/201 O referente processo administrativo nº 10830.901804/2006-11, recebido em 05 de Janeiro de 2011, apresentamos manifestação de inconformidade à cobrança nele imposta, referente à retenção procedida pelo CNPJ 61.377.677/0001-38, no valor de R\$ 2.420,07 do ano-calendário de 1999.

Seguem anexo os comprovantes de rendimentos e retenção do imposto de renda na fonte da fonte pagadora CNPJ 61.377.677/0001-38 cód. 6800, que comprovam o crédito do valor citado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no valor de R\$2.420,07 decorrente de IRRF apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza³.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁴. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora⁵.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁶. Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A legislação prevê que o valor do IRRF são considerados, entre outros, como antecipações do IRPJ devido o código de arrecadação nº 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente apresenta em sede de recurso voluntário o Informe Anual de Rendimentos do ano-calendário de 1999 emitido pela fonte pagadora Banco Cidade S/A, CNPJ 61.377.677/0001-38, código 6800, fls. 05, 85-89 e 126-127, e a cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo na DIPJ Retificadora nº 1228645 de 1999, fls. 47-55, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 - Valor o valor retido na fonte e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ

Fonte Pagadora	Código	Valor do Rendimento	IRRF
----------------	--------	---------------------	------

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁶ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979.

Banco Cidade S/A Ano-Calendário de 1999 (A)	(B)	R\$ (C)	R\$ (D)
Setembro	6800	3.542,45	708,49
Outubro	6800	2.549,95	509,99
Novembro	6800	1.595,50	319,10
Dezembro	6800	4.412,45	882,49
Total		12.100,35	2.420,07

Reitere-se que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, que no presente caso restou demonstrado.

Por essa razão, tendo em vista o princípio da verdade material, cabe reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ R\$2.420,07 decorrente de IRRF apurado pelo regime de tributação com base no lucro real. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, está comprovada.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ R\$2.420,07 decorrente de IRRF apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos confessados no Per/DComp até o limite desse crédito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva